

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA
PL 6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº DE 2017

O art. 14 da Lei nº 6.019/1974, constante do art. 2º do PL nº 6787, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. A empresa tomadora é responsável pela fiscalização mensal da empresa de trabalho temporário contratada quanto a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações decorrentes do contrato:

I - pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II - concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III - concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recolhimento de obrigações previdenciárias.

VII - cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais, previdenciários e o depósito do FGTS.”

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o art. 14 sobre as obrigações pertinentes à empresa de trabalho temporário; atualmente, conforme previsto na Lei nº 6.019/1974, é responsabilidade da empresa de trabalho temporário a apresentação de comprovantes de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pelo projeto é acrescentada como atribuição da empresa tomadora o fornecimento também de comprovante de regularidade em relação aos recolhimentos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Negativa de Débitos junto à Receita Federal. Em caso de não apresentação destes comprovantes às empresas tomadoras ou clientes, a empresa tomadora fica sujeita a retenção dos valores devidos no contrato com a empresa de trabalho temporário.

Entretanto, entende-se que cabem outras obrigações às empresas tomadoras, que devem fiscalizar e monitorar o cumprimento das normas trabalhistas por parte da empresa de trabalho temporário tal qual o fazem com contratados diretos, visto que os empregados temporários estão igualmente sob sua responsabilidade.

Nesse sentido, a presente emenda sugere que sejam determinadas como responsabilidades da empresa tomadora a fiscalização das seguintes obrigações decorrentes do contrato de empresa de trabalho:

- Pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- Concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;
- Concessão do vale-transporte, quando for devido;
- Depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- Pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

- Recolhimento de obrigações previdenciárias.
- Cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Diante do não cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, mantem-se, agora no § 1º do art. 14, a retenção do pagamento dos serviços prestados por parte da tomadora e acrescenta-se a comunicação do fato à empresa de trabalho terceirizado contratada, de modo que só é retornado o pagamento após sustação da inadimplência.

Entretanto, para que não aja prejuízo aos trabalhadores, visto que estes não são responsáveis pela falta de fiscalização e de cumprimento às normas trabalhistas e previdenciárias previstas no *caput* do artigo, sugere-se a determinação pelo § 2º do art. 14 de que a contratante efetue **diretamente** o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais, previdenciários e o depósito do FGTS aos trabalhadores temporários.

Seguros que a presente emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), trará maior segurança aos trabalhadores sem onerar de qualquer forma empregadores, salvo os inadimplentes, além de garantir maior eficiência no cumprimento das normas trabalhistas, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

de março de 2017

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA